

À COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOTRILHOS

Ref. Licitação nº 01/2025

CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA, já devidamente qualificada nos autos desta licitação, tendo em vista intenção recursal manifestada ao longo do iter procedimental da **Licitação Eletrônica nº 01/2025** capitaneada pela RIOTRILHOS, vem, através do presente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento das propostas das empresas **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A** e **G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

-I-

BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação que possui como objeto a *“Seleção de empresa ou consórcio de empresas especializadas para a prestação de serviços especiais de engenharia concernentes a análise de projetos, gestão social e ambiental, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras civis e de sistemas para a conclusão da estação de metrô da Gávea Oeste, estabilização geométrica da estação Gávea Sul e seu entorno”*.

Durante a fase de julgamento das propostas das sociedades empresária então classificadas, essa licitante identificou determinadas inconsistências que merecem tratamento pela via recursal.

Importante ponderar que, ainda que as empresas sobre as quais tenha se identificado inconsistências no momento de classificação de suas propostas tenham sido inabilitadas por questões de ordem técnica posteriormente, fato é que remanesce o interesse recursal diante da necessidade de que os atos do certame estejam eivados de coerência e juridicidade, bem como diante da hipótese de a habilitação técnica ser alvo de eventual revisão em razão de recurso administrativo.

Assim sendo, passa-se à análise em separado das razões para desclassificação da proposta de cada uma das licitantes e ao fim a questão de fundo jurídico que conduz a necessidade de desclassificação de ambas.

-II-

DAS RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA

Conforme consta do histórico do certame, a empresa G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA foi alvo de diligência nos termos do Art. 56, § 2º da Lei nº 13.303/16 quanto à proposta inicialmente apresentada. Na ocasião, o órgão licitante justificou a necessidade de diligência nos seguintes termos:

À ASSLIC,

Após análise da proposta recebida por e-mail (INDEX 101984814), vimos solicitar a diligência a seguir:

Constatamos que o desconto ofertado pela Empresa G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA tornou sua proposta com valor inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado por esta Companhia.

Considerando a previsão editalícia dos itens 7.4, 7.4.1 e 7.4.2.

Considerando que, pelas razões acima expostas não restou claro se a Empresa G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA, quando da elaboração da planilha, está praticando um valor exequível:

Solicitamos que sejam apresentadas as planilhas abertas com as composições de custo de cada item da planilha orçamentária, bem como o regime de tributação que será adotado pela empresa, incluindo os cálculos referentes a cada profissional e seus encargos separadamente, de forma que fique claro a capacidade da Licitante e a exequibilidade da proposta.

Solicitamos ainda que a Empresa G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA explique todas as alíquotas apresentadas na composição de BDI presente na Proposta de Preço, bem como esclarecer qual é o BDI aplicado.

Solicitamos ainda que a empresa confirme todos os valores unitários utilizados na proposta apresentada, tendo em vista, haverem algumas inconsistências, como exemplo, a diferença de salários entre o Engenheiro Pleno e o Engenheiro Senior.

Solicitamos que sejam esclarecidos os apontamentos supracitados, de forma que fique claro a capacidade da Licitante e a exequibilidade da proposta.

Prazo para os esclarecimentos: até 10h00min de segunda-feira, dia 09/06/2025.

Atenciosamente,

José Hugo Pontalti Gebara
Assistente de Diretor
ID 5156826-8

Veja-se que a diligência promovida teve como condão garantir que fosse de fato possível analisar de maneira satisfatória a exequibilidade da proposta da empresa, haja visto que a sua proposta apresentou desconto superior a 30% do valor do certame.

Em resposta, a licitante teceu as seguintes considerações:

2. ADEQUAÇÕES À PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Conforme solicitado, realizamos a revisão da planilha orçamentária, corrigindo a discrepância entre os valores de Engenheiro Sênior e Engenheiro Pleno. Os valores foram retificados para refletirem corretamente os níveis de senioridade e a remuneração compatível com cada categoria profissional.

A planilha foi ajustada conforme autorizado pelo item 7.7 do Edital, que permite ajustes desde que não haja majoração do valor total ofertado — o que foi plenamente respeitado.

7.7 Erros materiais no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

3. CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL

Realizamos ajustes da planilha orçamentária, de forma a respeitar plenamente a convenção coletiva de trabalho. A composição dos custos de mão de obra observa integralmente os valores mínimos estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, conforme registrado no Ministério do Trabalho:

- Número de Registro no MTE: RJ002610/2024
- Data de Registro no MTE: 06/11/2024
- Número da Solicitação: MR060603/2024
- Número do Processo: 13041.216242/2024-64
- Data do Protocolo: 24/10/2024

Anexamos a esta resposta uma cópia da Convenção Coletiva, que embasa os salários adotados na planilha.

A planilha foi ajustada conforme autorizado pelo item 7.7 do Edital, que permite ajustes desde que não haja majoração do valor total ofertado — o que foi plenamente respeitado.

7.7 Erros materiais no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

4. REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Informamos que a empresa G5 Engenharia e Gerenciamento Ltda. está enquadrada no regime tributário de Lucro Presumido.

- PIS: 0,65%
- COFINS: 3,00%
- IRPJ e CSLL: aplicados conforme presunção legal sobre a receita bruta.
- ISS: Alíquota de 5%, conforme legislação do Município do Rio de Janeiro, assim como para o município de Curitiba/PR, sede da G5 Engenharia e Gerenciamento Ltda, para os serviços que forem executados na sede.

Ver anexo Notas Explicativas, mais especificamente a Nota 15, onde se afirma o regime de Lucro Presumido adotado pela empresa:

NOTA 15. REGIME TRIBUTÁRIO

O regime tributário adotado pela empresa em 2024 e 2023 foi o lucro presumido.

Em nova análise, o órgão licitante entendeu que remanesceriam pontos pendentes de esclarecimentos na proposta apresentada pela Empresa G5 ENGENHARIA, tendo sido realizada uma segunda diligência, conforme SEI 102278032.

Ato contínuo, a empresa novamente argumenta ter, supostamente, prestado os esclarecimentos solicitados, nos seguintes termos:

1. ADEQUAÇÕES À PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ITENS SECRETÁRIA, ELETROTÉCNICO, ESTAGIÁRIO, VEÍCULO DE PASSEIO, CAFÉ DA MANHÃ, REFEIÇÃO, VALE TRANSPORTE.

Conforme solicitado, realizamos a revisão da planilha orçamentária, limitado aos valores do proposto na planilha orçamentária (index 97073986) para os itens Secretária, Eletrotécnico, Estagiário, veículo de passeio, café da manhã, refeição, vale transporte, de forma que atendemos plenamente o que consta no Edital 7.3.5.

A planilha foi ajustada conforme autorizado pelo item 7.7 do Edital, que permite ajustes desde que não haja majoração do valor total ofertado – o que foi plenamente respeitado.

2. ITEM CESTA BÁSICA

Realizamos as alterações necessárias de forma a ter o valor total correto.

A planilha foi ajustada conforme autorizado pelo item 7.7 do Edital, que permite ajustes desde que não haja majoração do valor total ofertado – o que foi plenamente respeitado.



3. ITEM 05.100.0900 EM DUPLICIDADE

Retiramos os itens em duplicidade, constando na planilha apenas o item de valor onerado.

A planilha foi ajustada conforme autorizado pelo item 7.7 do Edital, que permite ajustes desde que não haja majoração do valor total ofertado – o que foi plenamente respeitado.

4. PROPOSTA ATUALIZADA

Segue anexada proposta atualizada com alterações indicadas, conforme solicitado.

5. CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, ratificamos o inteiro teor da proposta de preços, mantendo o valor global originalmente apresentado. A planilha foi ajustada conforme autorizado pelo item 7.7 do Edital, que permite ajustes desde que não haja majoração do valor total ofertado — o que foi plenamente respeitado.

Solicitamos, assim, a aceitação integral de nossa Proposta de Preços, reiterando nossa plena capacidade técnica e operacional para execução do objeto contratual.

Nos colocamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. Caso esta Comissão entenda que subsiste qualquer dúvida ou necessidade de nova diligência, nos reservamos ao direito de promover os ajustes cabíveis, conforme a legislação vigente e o Edital.

Atenciosamente,

GIOVANNI 

Com tais apontamentos, o órgão licitante entendeu pela suficiência dos esclarecimentos prestados, terminando por classificar a proposta apresentada pela empresa.


Ocorre que, em que pese as sucessivas diligências realizadas pelo órgão licitante, se desincumbindo de seu poder-dever de diligência insculpido no Art. 56 do diploma que rege o certame, fato é que **A PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA G5 AINDA SE ENCONTRA EIVADA DE VÍCIOS QUE, ALÉM DE CONTRARIAREM DISPOSITIVO EDITALÍCIO, AINDA REPERCUTEM DIRETAMENTE NO QUESTIONAMENTO QUANTO À SUA EXEQUIBILIDADE.**

Isso porque, a **PROPOSTA DE PREÇOS** da empresa, informou que o BDI aplicado seria de 11,72%, conforme exposto abaixo.

NATUREZA	FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS, CONCERNENTE ÀS OBRAS DE CONCLUSÃO DA ESTAÇÃO GÁVEA OESTE E DE ESTABILIZAÇÃO GEOMÉTRICA DA ESTAÇÃO GÁVEA SUL.	VALOR TOTAL	37.100.000,00
LOCALIZAÇÃO	ESTAÇÃO METRÔ GÁVEA	PRAZO	43 Meses
COMPOSIÇÃO DO BDI			
X . Taxa representativa das DESPESAS INDIRETAS, exceto tributos e despesas financeiras			
	TIPO		ALÍQUOTA (%)
	X.1 - Administração Central		4
	X.2 - Seguro e Garantia		0,5
	X.3 - Risco		3
		X =	7,5
Y . Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS			
	TIPO		ALÍQUOTA (%)
	Y.1 - Despesas Financeiras		3,5
		Y =	3,5
Z . Taxa representativa do LUCRO			
	TIPO		ALÍQUOTA (%)
	Z.1 - Lucro Presumido		10
		Z =	10
I . Taxa representativa da incidência dos TRIBUTOS (sobre o FATURAMENTO da empresa)			
	TIPO		ALÍQUOTA (%)
	I.1 - ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) - Municipal		5
	I.2 - COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) - Federal		3
	I.3 - PIS (Programa de Integração Social) - Federal		0,65
		I =	8,65
B D I - Benefício e Despesas Indiretas			
$B D I = \frac{(1+X) (1+Y) (1+Z)}{(1+I)} - 1$			
<p>X é a Taxa somatória das DESPESAS INDIRETAS, exceto tributos e despesas financeiras; Y é a Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS; Z é a Taxa representativa do LUCRO; I é a Taxa representativa dos IMPOSTOS.</p>			
			B.D.I → 11,72

No entanto, o valor do BDI calculado pela empresa estava errado e bem abaixo do valor correto, que, aplicando a fórmula do BDI referenciada pela Concorrência e as alíquotas informadas pela empresa, seria de 33,98%.

Em resposta a diligência realizada pela Comissão, a empresa G5 retificou diversas alíquotas informadas anteriormente na **PROPOSTA DE PREÇOS**, tendo mantido, no entanto, as inconsistências relativas ao BDI, conforme apresentado a seguir:

	GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA		
	NATUREZA	SELEÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS, CONCERNENTE ÀS OBRAS DE CONCLUSÃO DA ESTAÇÃO GÁVEA OESTE E DE ESTABILIZAÇÃO GEOMÉTRICA DA ESTAÇÃO GÁVEA SUL.	MÊS/ANO REF:
LOCALIZAÇÃO	ESTAÇÃO METRÔ GÁVEA	VALOR TOTAL	37.100.000,00
PRAZO	43 Meses		
COMPOSIÇÃO DO BDI			
X. Taxa representativa das DESPESAS INDIRECTAS, exceto tributos e despesas financeiras			
	TIPO	ALÍQUOTA (%)	
	X.1 - Administração Central	0,5	
	X.2 - Seguro e Garantia	0,05	
	X.3 - Risco	0,05	
		X =	0,6
Y. Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS			
	TIPO	ALÍQUOTA (%)	
	Y.1 - Despesas Financeiras	0,05	
		Y =	0,05
Z. Taxa representativa do LUCRO			
	TIPO	ALÍQUOTA (%)	
	Z.1 - Lucro Presumido	1,4	
		Z =	1,4
I. Taxa representativa da incidência dos TRIBUTOS (sobre o FATURAMENTO da empresa)			
	TIPO	ALÍQUOTA (%)	
	I.1 - ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) - Municipal	5	
	I.2 - COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) - Federal	3	
	I.3 - PIS (Programa de Integração Social) - Federal	0,65	
		I =	8,65
B D I - Benefício e Despesas Indiretas			
$B D I = \frac{(1+X) (1+Y) (1+Z)}{(1-I)} - 1$ ← Fórmula do BDI			
X é a Taxa somatória das DESPESAS INDIRECTAS, exceto tributos e despesas financeiras; Y é a Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS; Z é a Taxa representativa do LUCRO; I é a Taxa representativa dos IMPOSTOS.			
			B.D.I → 11,72

Tal informação não é passível de caracterização, neste momento do *iter* processual e após a realização de diligências, **como mero erro material**, na medida em que repercute DIRETAMENTE na proposta apresentada, gerando dúvidas, inclusive, quanto à sua efetiva exequibilidade. Dessa forma, o que se tem é que, mesmo dentro do prazo estipulado, em duas oportunidades, a licitante não atendeu a contento as necessidades de adequação solicitadas pelo agente.

Além disso, erros desse tipo podem prejudicar a execução contratual, já que a empresa pode não ter margem para cumprir obrigações legais e financeiras previstas, comprometendo prazos, qualidade de entrega e até mesmo a relação com o cliente.

Com isso, outra não pode ser a conclusão, senão a de que a composição do BDI, tal como utilizada, **ESTÁ EQUIVOCADA**, haja visto que o valor do BDI calculado usando as alíquotas informadas seria de 33,98%, o que não condiz ao valor de 11,72% conforme informado na **PROPOSTA DE PREÇOS**.

Se considerado o valor do BDI de 33,98%, conforme as alíquotas apresentadas na **PROPOSTA DE PREÇOS**, o valor total do orçamento apresentado pela empresa seria de aproximadamente R\$ 44.492.105,26, valor muito acima dos R\$ 37.100.000,00, o que, inclusive, descaracteriza sua proposta.

Logo, inaplicável *in casu* o item 7.7 do Edital, invocado anteriormente pela empresa para justificar as alterações realizadas, seja porque a proposta apresentada repercute no questionamento de sua exequibilidade, seja porque as alterações devidas não foram efetivadas dentro do prazo previamente estabelecido.

Como já afirmado, tal inconsistência repercute diretamente na exequibilidade da proposta apresentada pela licitante, **o que sequer foram alvo de ponderação por parte do agente responsável pela análise dos documentos quando da classificação da proposta**. Ora, o lançamento de um BDI equivocado que difere da realidade notadamente repercutirá na margem de lucro a ser aferida pela proponente quando da execução do objeto licitado, de modo que **HÁ FUNDADO RECEIO DE QUE A EMPRESA NÃO SEJA CAPAZ DE EXECUTAR O OBJETO SEM PREJUÍZO DAS SUAS OBRIGAÇÕES REGULARES**.

Com isso, pode haver latente risco de inexecução do objeto contratual futuro, fato que a análise de exequibilidade visa justamente coibir. **Assim sendo, a revisão da decisão de classificação da proposta da empresa G5 lançada no SEI 102426010 é medida que se faz imperiosa**.

Ademais, as inconsistências que remanescem na proposta classificada da empresa G5 não são só essas.

Ainda como fator que repercute diretamente na composição do BDI e na margem de lucro da referida sociedade empresária, temos o lançamento equivocado do percentual de ISSQN.

Isso porque o ISSQN para serviços de Consultoria no município do Rio de Janeiro é de 3%, fato esse que reforça, ainda mais, o percentual equivocado lançado a título de BDI.

Por fim, os cargos de Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Júnior, Eng. Segurança do Trabalho, Enfermeiro e Auxiliar de Escritório **estão com salários abaixo do piso, considerando o acordo coletivo com o SINAENCO**, e, no caso do enfermeiro, considerando o piso nacional estabelecido pela lei federal 14.434/2022.

Ou seja, mais uma vez, quando da diligência formulada pelo agente de contratação a licitante não se desincumbiu de seu ônus de fazer as correções em todos os salários listados na planilha de custos no prazo estipulado pelo item 7.7 do edital, mas tão somente naqueles renunciados a título de exemplo quando da instauração da diligência. Tal fato implica, ao menos, duas repercussões: I) A licitante não possui conhecimento sobre os parâmetros exigíveis para fins de formulação de proposta; II) A licitante não efetivou tais alterações pois as mesmas repercutiriam em seu valor global e ensejariam a inaplicabilidade do item 7.7 do Edital, por ela invocado.

Em quaisquer das hipóteses, imperioso concluir que tendo sido lhe facultada a oportunidade de correção de sua proposta em duas oportunidades e a administração observado seu poder-dever de diligência, não afigura-se razoável a inauguração de diligências *ad eternum* nem tampouco a substituição do trabalho que deveria ser feito pela licitante, na medida em que não é papel do agente apontar todo e qualquer erro identificado sob pena de afronta ao princípio da isonomia e da competitividade, previstos no Art. 5º da NLLC, e que devem nortear os procedimentos licitatórios.

-III-

DAS RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA CONCREMAT

Conforme se denota do histórico do certame, a empresa **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A**, por ter oferecido um desconto de alarmantes 35,11% foi convocada a apresentar sua proposta devidamente acompanhada da comprovação de exequibilidade desta, nos termos do Doc. SEI 99650703.

À ASSLIC,

Em resposta ao Despacho SEI nº 99562416, após análise dos documentos SEI nº 99561954 e 99561679, vimos solicitar a diligência a seguir:

Identificamos na proposta de preço que os valores unitários estão abaixo e/ou iguais aos valores constantes na Planilha Orçamentária (índice 96828080) e que para as mesmas composições foram utilizados preços iguais;

Constatamos que o desconto ofertado pela Empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A tornou sua proposta com valor inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado por esta Companhia;

Considerando a previsão editalícia dos itens 7.4, 7.4.1 e 7.4.2;

Considerando que, pelas razões acima expostas não restou claro se a Empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, quando da elaboração da planilha, está praticando um valor exequível;

Solicitamos que sejam apresentadas as planilhas abertas com as composições de custo de cada item da planilha orçamentária, bem como o regime de tributação que será adotado pela empresa, incluindo os cálculos referentes a cada profissional e seus encargos separadamente, de forma que fique claro a capacidade da Licitante e a exequibilidade da proposta.

Atenciosamente,

José Hugo Pontalti Gebara
Assistente de Diretor
ID 5156826-8

Esse era então o cenário da proposta de preço apresentada pela CONCREMAT com a utilização de Lucro Presumido de 2,68%:

NATUREZA	SELEÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS, CONCORRENTE ÀS OBRAS DE CONCLUSÃO DA ESTAÇÃO GÁVEA OESTE E DE ESTABILIZAÇÃO GEOMÉTRICA DA ESTAÇÃO GÁVEA SUL	MÊS/ANO REF.	jan/25
LOCALIZAÇÃO	ESTAÇÃO METRÔ GÁVEA	PRAZO	43 MESES
COMPOSIÇÃO DO BDI			
X. Taxa representativa das DESPESAS INDIRETAS, exceto tributos e despesas financeiras			
	TIPO	ALÍQUOTA (%)	
	X.1 - Administração Central	0,30	
	X.2 - Seguro e Garantia	0,40	
	X.3 - Risco	0,10	
		X =	0,80
Y. Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS			
	TIPO	ALÍQUOTA (%)	
	Y.1 - Despesas Financeiras	0,52	
		Y =	0,52
Z. Taxa representativa do LUCRO			
	TIPO	ALÍQUOTA (%)	
	Z.1 - Lucro Presumido	2,68	
		Z =	2,68
I. Taxa representativa da incidência dos TRIBUTOS (sobre o FATURAMENTO da empresa)			
	TIPO	ALÍQUOTA (%)	
	I.1 - ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) - Municipal	3,00	
	I.2 - COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) - Federal	0,05	
	I.3 - PIS (Programa de Integração Social) - Federal	3,00	
		I =	6,05

BDI = Benefícios e Despesas Indiretas

BDI =	$\frac{(1 + X)(1 + Y)(1 + Z)}{(1 - I)} - 1$	+ Fórmula do BDI
<p>X é a Taxa somatória das DESPESAS INDIRETAS, exceto tributos e despesas financeiras; Y é a Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS; Z é a Taxa representativa do LUCRO; I é a Taxa representativa dos IMPOSTOS.</p>		
	B.D.I. --	11,45

Mas não foi só, ato contínuo, nova diligência foi formulada pelo agente de contratação nos termos do Doc. SEI 99650703:

À ASSLIC,

Após análise dos documentos SEI nº 99832050, 99833584 e 99833976, vimos solicitar a diligência a seguir:

Identificamos que no documento apresentado (índice 99833584), a licitante declara que o consórcio adota o Regime de Tributação por Lucro Real. Solicitamos esclarecer por qual motivo foram adotadas, na composição do BDI apresentado na proposta de preço (índice 99561954), as alíquotas de Lucro Presumido.

Constatamos que a empresa utilizou em sua composição de custo unitário de mão-de-obra o salário mensal do Enfermeiro com o valor de R\$ 4.343,89, abaixo do piso salarial nacional.

Solicitamos ainda que a Empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A explique todas as alíquotas apresentadas na composição de BDI, presente na Proposta de Preço.

Considerando que, pelas razões acima expostas não restou claro se a Empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, quando da apresentação dos documentos, está praticando um valor exequível;

Solicitamos que sejam esclarecidos os apontamentos supracitados, de forma que fique claro a capacidade da Licitante e a exequibilidade da proposta.

Prazo para os esclarecimentos: até 15h00min do dia de hoje (14/05/2025).

Como se vê a proponente, para manter sua proposta e corrigir as inconformidades adequadas, foi obrigada a fazer uma **redução de cerca de 80% em sua taxa de administração central e 87% em sua taxa de seguro garantia**, o que culminou por fim **NA ALARMANTE REDUÇÃO DE MAIS DE 70% EM SEU LUCRO PRESUMIDO QUE SE APRESENTOU NO MONTANTE IRRISÓRIO DE 0,79%.**

Nesse sentido, é bem verdade que a proponente quando das adequações efetivadas, argumentou que estas teriam sido realizadas em estrita observância ao conteúdo do item 7.7, a saber:

Com relação ao Regime de Tributação por Lucro Real, informamos que houve um erro material e adotamos os percentuais referenciais do edital, no entanto ajustamos nossa proposta (anexo 3) para corresponder as respectivas alíquotas médias do consórcio sem que o preço da proposta fosse majorado, **em conformidade com o item 7.7 do edital.**

Todavia, parece ter se olvidado da parte final do dispositivo que preconiza fator **DE EXTREMA RELEVÂNCIA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, qual seja, a de que tais correção não culminem, ao fim e ao cabo na latente inexecutabilidade da proposta, a saber:

7.7 Erros materiais no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

No caso dos autos, em que pese o aceite e classificação da proposta da licitante, na prática, não parece ter restado comprovado que a proposta, nos moldes aceites e com os decréscimos percentuais alarmantes adotados, seja o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

In casu, a finalidade precípua do Art. 56 da lei que rege o certame, ao prever a presunção relativa de inexecutabilidade das propostas superiores a 30% de desconto não parece ter sido atendida, na medida em que remanesce **FUNDADO RISCO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL E/OU DANO AO ERÁRIO**, seja pelo abandono contratual seja pela futura celebração de termos aditivos inócuos para recompor as “perdas” sofridas pela empresa em decorrência das adequações solicitadas em sua proposta.

Ora, no setor de gerenciamento de projetos e atividades análogas ao objeto do presente certame, É MAIS QUE CRISTALINO o fato de que uma margem de 0,79% de lucro e 0,05 de administração INVIABILIZA o fiel desempenho do objeto pactuado.

Ao julgar como classificada proposta desta índole, a **administração está expondo o órgão público A DANO FUTURO**, conduta essa que veementemente coibida pelo ordenamento pátrio, em especial pois a vantajosidade da contratação, objetivo maior dos certames públicos, não está adstrita aos critérios econômicos, sendo plenamente plausível que se contrate empresa terceira com o valor maior mas que forneça menos risco de expor a administração a futura inexecução contratual.

-IV-

DO CONTEÚDO DE DIREITO

De início, vale destacar que o Art. 56 da Lei 13.303/2016, regulamenta, no âmbito das empresas públicas, os aspectos relativos à análise das propostas e sua exequibilidade, bem como os critérios para desclassificação de propostas.

De igual forma, cumpre recordar ser cediço na jurisprudência a aplicabilidade da lei geral de licitações e contratos para regular casos omissos ou contraditórios no âmbito da Lei 13.303/2016, que atualmente rege as contratações no âmbito da RIOTRILHOS.

Nesse aspecto, importante ponderar que, seja no âmbito da lei das empresas públicas, seja no âmbito da NLLC, o reconhecimento de inexecuibilidade de proposta é entendido pela doutrina e jurisprudência pátria como hipótese de inexecuibilidade relativa, ou seja, que comporta justificativa e ponderação, senão vejamos as palavras de Ronny Charles Torres²:

*“... a empresa licitante pode demonstrar a exequibilidade de sua proposta, contrariando a presunção relativa dos percentuais legais, devendo a Administração Pública contratante adotar as providências com vistas à aferição real da viabilidade dos valores ofertados antes da desclassificação da proponente”. Segundo aponta o autor, “... a aferição da viabilidade econômica da proposta representa o foco que deve ser perseguido pela Administração, os percentuais previstos no § 1º servem como sugestão para verificação da exequibilidade, **embora tal percentual não possua condição absoluta de***

apontar a inviabilidade da proposta, sendo necessário ouvir o proponente, para que justifique serem seus preços executáveis”.

Nesse mesmo sentido, são os ensinamentos de Marçal Justen Filho³ ao afirmar que “(...) ***deve-se ter em vista que a inexecutabilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidencia risco à efetiva viabilidade de execução do contrato.*** (...)”

Corroborando com tal assertiva, convém colacionar, de igual modo, o seguinte trecho do voto do Conselheiro Thiago Kwiatkowski Ribeiro, do **Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro**, nos autos do Processo n°. 40/101401/2024, datado de 16/05/2024:

*Atribuir a um critério puramente matemático a qualidade de conferir a exequibilidade ou inexecutabilidade de uma proposta pode se demonstrar precipitado. **Não se pode afirmar, com absoluta certeza, que as propostas acima de 75% do valor orçado terão exequibilidade garantida.** Assim como não se pode afirmar que aquelas abaixo desse percentual serão inexecutáveis. A não oportunização à licitante de comprovar a exequibilidade de sua proposta, baseada em critérios de mercado, capacidade operacional, métodos construtivos inovadores, investimentos em tecnologia e aprimoramento de materiais, resulta no impedimento da oferta de preços mais vantajosos para o erário público, ferindo os princípios da economicidade e eficiência.*

Assim sendo, a finalidade de aqui aplicar-se a diligência com inversão de ônus da prova para comprovação de exequibilidade da proposta (nos moldes do Art. 56, V da 13.303/16) visa obter garantias mínimas de que a licitante é capaz de honrar os valores apresentados **sem que isso importe em risco para execução contratual.**

Outra não poderia ser, de fato, a interpretação, na medida em que o próprio Art. 56, V é facultada a abertura de diligência com a finalidade precípua de comprovar a exequibilidade de propostas de licitantes. Na mesma linha, o Edital que rege o certame, **seguindo as determinações do TCM/RIO**, também reconhece que a avaliação da exequibilidade não se resume a um simples número, mas envolve uma análise da real capacidade operacional da empresa, nos termos de seu item 7.4:

7.4.1 A inexecuibilidade de que trata o item anterior só será considerada após diligência do agente de contratação, oportunizando-se que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta.

7.4.2 Para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

No entanto, importante ponderar que inexistente na legislação ou nos termos do edital qualquer conclusão no sentido de que a mera apresentação dos itens requerido OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO a aceitação da justificativa de sua exequibilidade. Isso porque, a análise da documentação das licitantes não poderá jamais perder de vista a FINALIDADE MAIOR da dita diligência, qual seja, garantir a efetividade da execução contratual e diminuir o risco de danos futuros à administração.

Esse tem sido, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao ser instado a se manifestar sobre a exequibilidade de propostas ABSURDAS apresentadas em licitações, com fito de resguardar dano futuro ao erário, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE BÁSICA SUSPENSO POR DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA DIANTE DE INDÍCIOS DE FRAUDE. DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, CONSIDERANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, SAGRANDO-SE VENCEDORA A MESMA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO . ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC C/C ART. 7º, III DA LEI 12.016/19 . DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE SUSPENDE A CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA AGRAVANTE DIANTE DE INDÍCIOS DE INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUINDO A LEGALIDADE, TANTO DO CERTAME LICITATÓRIO QUANTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRARRAZÕES ADUZINDO O NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ALÉM DA **INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE NO CERTAME LICITATÓRIO** . APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES INTEMPESTIVAMENTE. SUSPENSÃO ACERTADA DA LICITAÇÃO PRELIMINAR ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CUJA QUAL SAGROU-SE VENCEDORA NOVAMENTE A AGRAVANTE. DESCABIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA COM A MESMA EMPRESA A QUAL SE APURA A LEGALIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO . NÃO OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE AUTORIZATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA. **CORRETA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 015411/2024 E DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA AGRAVANTE**, RETOMANDO-SE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA AGRAVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA, CONFORME ANÁLISE DO JUÍZO DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00000764820258190000, Relator.: Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO, Data de Julgamento: 28/05/2025, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 30/05/2025)

Isso porque a rés do Art. 56 (assim como do Art. 59 da NLLC) que fundamento o sobredito item do Edital, destina-se a evitar que a administração pública evite uma contratação com elevado risco de inexecução por parte da contratante. Assim sendo, no caso destes autos além de analisar a adequação das propostas apresentadas por ambas as empresas recorridas, cabe ao agente, também, tecer juízo de valor acerca de sua efetividade material frente aos riscos impostos à administração pública, **o que, repisa-se, não fora feito.**

Como já debatido alhures, no caso da proposta apresentada pela CONCREMAT ENGENHARIA, uma redução de cerca de 60% em sua taxa de administração central e 80% em sua taxa de seguro garantia, culminando por fim **NA ALARMANTE REDUÇÃO DE MAIS DE 80% EM SEU LUCRO PRESUMIDO QUE SE APRESENTOU NO MONTANTE IRRISÓRIO DE 0,79%, não se coaduna com a finalidade legal da presunção relativa de inexecuibilidade das propostas.**

Nessa toada, tem-se que esta merece desclassificação por ter deixado de atender ao comando editalício inculpido no item 7.3.8 e 7.7.1, na medida em que **AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS EM SEDE DE DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA ALTERARAM A SUA SUBSTÂNCIA!**

“7.3 Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.3.8 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

(...)

7.7 Erros materiais no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

7.7.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas”.

Nessa toada, a desclassificação da proposta da empresa CONCREMAT é medida que se coaduna com a melhor doutrina, jurisprudência, dicção legal e, ainda, aos termos do Edital de regência, que requer a estrita observância da máxima vinculação ao instrumento convocatório e à finalidade precípua de todo e qualquer certame, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa em termos materiais que esteja em consonância com o princípio da efetividade da administração pública.

Isso porque, contratar um proposta MANIFESTAMENTE inexequível é demonstrar total descompasso com o risco de a contratação ser ineficaz!!!

De igual forma, no caso específico da proposta apresentada pela empresa **G5 ENGENHARIA**, **merece ser desclassificada pela dicção dos itens 7.3.3 combinado com 7.7** do edital. Isso porque, ao não promover de maneira adequada as alterações em sua proposta dentro do prazo estipulado a licitante apresentou, por fim, ,proposta em desacordo com as disposições legais e editalícias.

Não foi observado, pois, a condição contida no item 7.7 como autorizativa para a aceitação de modificações materiais nas propostas apresentadas, de modo que, qualquer novo documento apresentado nessa fase processual, seria inovação no certame não aceita pela legislação pátria.

*“7.3.3 apresentar proposta em outra forma **que não a prevista no certame licitatório**:*

*7.7 Erros materiais no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, **no prazo indicado pelo sistema**, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”.*

Por fim, importante ponderar, que ainda que tais adequações viessem a ser efetivadas, há fundado risco de que a referida proposta culmine no mesmo cenário da proposta da CONCREMAT ENGENHARIA já analisada, visto que as inconsistências ainda pendentes, já em sua terceira via de adequação, na tentativa de não extrapolar o valor ofertado, acabarão por descaracterizar a própria proposta.

O que está em jogo não é a manutenção de um preço inexequível a qualquer custo e manutenção de uma contratação vantajosa economicamente, mas desvantajosa operacionalmente, mas sim tutelar O FUNDADO RISCO de inexecução contratual ou de sujeição a aditivos descabidos em ambos os cenários confrontados. Fato esse que expõe, inclusive, o agente de contratação e os demais agentes que ratificarem sua decisão, a responsabilização futura, além de nascer direito à indenização a ser pleiteado pelas demais licitantes. Sobre o tema, colaciona-se:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA QUE VENCEU O CERTAME REALIZADO PELA CORSAN. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. Preliminar. A questão referente à inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa VIGILÂNCIA FIEL LTDA não era pedido da ação de invalidação e ato administrativo, assim como não o é nesta demanda. Era, e é, isto sim, causa de pedir. Ausência de preclusão ou coisa julgada do pedido indenizatório. Mérito. **Procedência da pretensão indenizatória consistente em danos emergentes e lucros cessantes.** Empresa autora que prestava serviço de forma emergencial à CORSAN, **a qual acabou rescindindo o contrato face ao lançamento de processo seletivo com a adjudicação do objeto do contrato a empresa que apresentou proposta claramente inexecuível.** Apuração da quantia em liquidação de sentença. Dano moral não configurado. Prejudicado o recurso da ré que buscava a majoração da verba honorária. PRELIMINAR REJEITADA DE PRECLUSÃO, UNÂNIME. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, POR MAIORIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA EM PARTE, POR MAIORIA. RECURSO DA RÉ PREJUDICADO, POR MAIORIA. JULGAMENTO CONCLUÍDO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. (TJ-RS - AC: 00540835820208217000 PORTO ALEGRE, Relator.: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 10/12/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2022)

- V -

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1) A desclassificação da proposta da empresa **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A**, por ser ato que melhor se coadua com a juridicidade do certame ante o risco latente de dano ao erário futuro em razão de sua descaracterização e patente inexecuibilidade (itens 7.7.1 e 7.3.8);
- 2) A desclassificação da proposta da empresa **G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA**, em razão de, mesmo após sucessivos prazos abertos em sede de diligência, a mesma não ter realizado a contento as adequações necessárias em sua

proposta que, atualmente, encontra-se em desacordo com os termos editalícios e com os normativos vigentes (Itens 7.7, 7.3.3 e 7.7.1);

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 24 de julho de 2025.

JULIANA MARIA DE SOUZA
LEAO:022469764
13

Assinado de forma digital
por JULIANA MARIA DE
SOUZA
LEAO:02246976413
Dados: 2025.07.24
18:44:22 -03'00'

CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA

Juliana Maria de Souza Leão
Representante Legal do Consórcio
CREA-SP nº 5069767345
RG nº 4.844.854
CPF nº 022.469.764-13


Zimbra

izabelcristinacunha@riotrinhos.rj.gov.br

Fwd: Recurso - Licitação eletrônica Nº 001/2025

De : Gabinete do Presidente
<presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>

qui., 24 de jul. de 2025 21:24

 2 anexos

Assunto : Fwd: Recurso - Licitação eletrônica Nº
001/2025

Para : Izabel Cristina de Cunha Maia
<izabelcristinacunha@riotrinhos.rj.gov.br>,
Luis Gustavo Pinheiro
<luisgustavopinheiro@riotrinhos.rj.gov.br>

Responder para : Gabinete do Presidente
<presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>



Tatiane Fernandes
Secretária da Presidência

RIO TRILHOS
Av N 5ª de Copacabana, 493
- Copacabana, Rio de Janeiro - RJ
CEP 22031-000
2333-8826

De: Livia <livia.fontana@geribello.com.br>

Para: Presi <presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>; Comercial
<comercial@geribello.com.br>; Juliana <juliana.leao@geribello.com.br>

Data: quinta-feira, 24 de julho de 2025 às 18:56 -03

Assunto: Recurso - Licitação eletrônica Nº 001/2025

À

Companhia de Transporte sobre trilhos do estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS

Referente: Processo SEI N.º 100002/000036/2025 - Licitação eletrônica Nº 001/2025

Objeto: Seleção de empresa ou consórcio de empresas especializadas para a prestação de serviços especiais de engenharia concernentes a análise de projetos, gestão social e ambiental, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras civis e de sistemas para a conclusão da estação de metrô da Gávea Oeste, estabilização geométrica da estação Gávea Sul e seu entorno.

Prezados Senhores,

O **CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA**, constituído pelas empresas **Geribello Engenharia Ltda.**, CNPJ nº 51.197.200/0001-17 (Líder); **Encibra S.A. Estudos e Projetos de Engenharia.**, CNPJ nº 33.160.102/0001-23 e **Aquila Engenharia Ltda.**, CNPJ nº 43.641.050/0001-60,

vem, por meio deste, encaminhar anexo seu Recurso relativo à Licitação em referência.

Informamos, ainda, que não foi possível realizar o envio por meio do Sistema.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,



Lívia Maria Tavares Fontana

Coordenadora Comercial

livia.fontana@geribello.com.br

CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem deve ser lida e utilizada apenas pelo(s) destinatário(s) ao(s) qual(is) é endereçada e pode conter informações confidenciais ou sob algum tipo de restrição legal de divulgação.



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e no compromisso com o MEIO AMBIENTE.



Recurso administrativo - Consórcio Geribello Aquila Encibra ass.pdf

2 MB